

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

Processo CEE nº: 126/95 - (Vol. I - (II) - Ap. Processo D.E.  
Jaboticabal nº 138/1.706/96 - Reautuado em 28/06/96  
Interessado : Escola de Arte "Prof. Francisco Berlingieri Marino"  
Assunto : Alteração do Regimento Escolar  
Relator : Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin  
Parecer CEE nº : 409/96 - CESG - Aprovado em 11/09/96

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

1.1.A Escola de Arte "Prof. Francisco Berlingieri Marino", mantida pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, obteve autorização para instalação e funcionamento, com os cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Música - com Habilitação afim em Instrumento e Habilitação Profissional Plena de Técnico em Dança - área de Recreação Coreográfica Infante-Juvenil, através do Parecer CEE nº 316/95, de 10/05/95.

Na ocasião foram também aprovados o Regimento Escolar e os respectivos Planos de Curso.

1.2.Solicita, agora, aprovação das seguintes alterações regimentais:

a) No Título V - Capítulo III - Seção II, que trata da Promoção; é acrescentado o § 3º ao artigo 52, ficando esse artigo com a seguinte redação:

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 126/95

Parecer CEE nº 409/96

Artigo 52.- Os resultados dos estudos de recuperação final e os obtidos durante o ano letivo, representados pela média final, determinarão a média final definitiva, calculada com aproximação decimal.

§ 1º - A média final definitiva é a média aritmética da nota dos estudos de recuperação final e da média final.

§ 2º - Para fins de promoção, a média final definitiva deverá ser, no mínimo, igual à média final, desde que não inferior a 5.0.

§ 3º - O aluno que não obtiver média final igual ou superior a 5.0 (cinco) em até dois componentes curriculares, após os estudos de recuperação final, poderá matricular-se na série subsequente, devendo cumprir dependência.

b) No Título VII - Capítulo II, que trata da matrícula, é proposta a alteração do artigo 64, cuja redação em vigor é:

Artigo 64.- Serão aceitas matrículas com dependência em até dois componentes curriculares, para última série dos cursos de Qualificação Profissional IV, desde que se verifique a existência de condições para tal.

- Alteração regimental proposta:

Artigo 64- Serão aceitas matrículas com dependência em até dois componentes curriculares, a partir da 2ª série dos cursos de Qualificação Profissional IV, desde que se verifique a existência de condições para tal.

c) No Título VII - Capítulo III, que trata das Transferências, é proposta a alteração do artigo 69, cuja redação em vigor é:

Artigo 69.- Serão aceitas matrículas com promoção nos seguintes casos:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 126/95

Parecer CEE nº 409/96

I- quando no histórico do aluno transferido constar a situação de promovido na série anterior;

II- quando no histórico do aluno constar a situação de retido em até dois componentes curriculares na última série, hipótese em que cursará apenas esses dois componentes em regime de dependência;

III- quando os componentes curriculares, objeto de retenção na escola de origem não constarem da série em que o aluno foi retido, nesta escola.

- Alteração regimental proposta:

Artigo 69.-(...)

I- (...)

II. Quando no histórico escolar do aluno constar a situação de retido em até (2)dois componentes curriculares, hipótese em que cursará esses dois componentes em regime de dependência.

No caso de retenção em até dois componentes curriculares na última série, o aluno cursará apenas esses dois componentes em regime de dependência.

III.(...)

1.3. Como se pode observar, as alterações solicitadas dizem respeito ao instituto da dependência, já previsto na Lei nº 5.692/71.

1.4. A Comissão de Supervisores declara que as alterações propostas, segundo alegações da Escola, facilitarão o bom desempenho escolar dos alunos.

1.5. É oportuno lembrar que, quanto a alterações regimentais, o artigo 24 da Deliberação CEE nº 33/72 determina:

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 126/95

Parecer CEE nº 409/96

"Qualquer modificação do regimento, pretendida pela mantenedora será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação, conforme o caso e vigorará a partir do ano letivo seguinte".

### 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1. ficam aprovadas as alterações regimentais do Regimento da Escola de Arte "Prof. Francisco Berlingieri Marino", da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, DE de Jaboticabal;

2.2. devolvam-se à requerente cópias devidamente rubricadas do Regimento Escolar com as alterações introduzidas, para entrar em vigor em 1997.

São Paulo, 21 de agosto de 1996

**Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin**  
**Relatora**

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de agosto de 1996.

*Cons. Pedro Salomão José Kassab*  
*Presidente da CESG*

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1996.

*Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente*